

Adoção simples: conteúdo da certidão em resumo e efeitos sucessórios a partir da Constituição Federal de 1988

Vitória de Castro CAPUTE*

Walsir Edson RODRIGUES JÚNIOR**

RESUMO: O art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988, que igualou os direitos dos filhos adotivos, deve ser aplicado a partir da data da vigência da nova norma constitucional, o que significa que, a partir de 05 de outubro de 1988, aplicam-se a todas as adoções os efeitos da adoção plena. Assim, as certidões em resumo, solicitadas a partir de tal data, devem ser expedidas pelas Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais constando os adotantes como genitores, não os pais biológicos. Em relação ao direito sucessório, deve-se considerar a data do falecimento, de maneira que, se o autor da herança faleceu antes da vigência da nova norma constitucional (05 de outubro de 1988), não se aplica a igualdade sucessória, mas, se o autor da herança faleceu após data de vigência, aplica-se a igualdade sucessória.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção simples; adoção plena; certidões; sucessão.

SUMÁRIO: 1. Exposição e consulta; – 2. Parecer; – 2.1. O instituto da adoção no direito brasileiro; – 2.2. O marco temporal para produção dos efeitos da Constituição Federal de 1988; – 2.2.1 As certidões em resumo após a Constituição Federal de 1988; – 2.2.2. Os direitos sucessórios; – 3. Conclusão; – Referências.

TITLE: *Simple Adoption: Content of the Certificate in Summary and Succession Effects Since the 1988 Federal Constitution*

ABSTRACT: *The article 227, § 6, of the 1988 Federal Constitution, which equalized the rights of adopted children, must be applied from the date the new constitutional rule came into force, which means that, since October 5, 1988, the effects of full adoption apply to all adoptions. Therefore, certificates in summary, requested from that date onwards, must be issued by the Natural Persons Civil Registry Offices with the adopters as the parents, not the biological parents. With regard to inheritance rights, the date of death must be taken into account, so that if the author of the inheritance died before the new constitutional rule came into force (October 5, 1988), equal inheritance does not apply, but if the author of the inheritance died after the date it came into force, equal inheritance applies.*

KEYWORDS: *Simple adoption; full adoption; certificates; succession.*

CONTENTS: *1. Presentation and consultation; – 2. Legal opinion; – 2.1. The institute of adoption in Brazilian law; – 2.2. The timeframe for the effects of the 1988 Federal Constitution; – 2.2.1. Certificates in summary after the 1988 Federal Constitution; – 2.2.2. Inheritance rights; – 3. Conclusion; – References.*

1. Exposição e consulta

O Sindicato X, honrosamente, consulta-nos acerca de qual marco temporal determina a aplicação dos efeitos da igualdade de direitos aos filhos adotivos prevista pela

* Mestranda em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (UFMG). Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (UFMG). Advogada.

** Doutor e Mestre em Direito pela PUC Minas. Especialista em Direito Notarial e Registral pela Faculdade de Direito Milton Campos. Professor de Direito Civil nos Cursos de Graduação, Especialização, Mestrado e Doutorado em Direito da PUC Minas. Professor de Direito Civil na Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Advogado.

Constituição Federal de 1988. Questionam-se, em síntese, dois pontos:

- a) Pessoas Naturais as certidões em resumo solicitadas a partir da CF/88, quando houve adoção simples antes da vigência da Constituição? Ou seja, devem constar como pais os adotantes ou os pais biológicos?
- b) Como serão definidos os efeitos sucessórios no caso de adoções simples realizadas antes da vigência da CF/88?

É o que se passa desde logo a considerar.

2. Parecer

2.1. O instituto da adoção no direito brasileiro

Em linhas gerais, a adoção pode ser conceituada como o ato jurídico pelo qual se estabelece um vínculo de paternidade e filiação, sem que os envolvidos possuam elo biológico¹ e que, atualmente, pauta-se em noções de liberdade, solidariedade, ética e dignidade dos envolvidos, prestigiando a perspectiva afetiva da relação paterno-filial.² Já de início, não se pode deixar de transcrever as palavras de João Baptista Villela, ao esclarecer que a paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe, mas, ao contrário, revela um maior espaço de exercício da liberdade:

A paternidade adotiva não é uma paternidade de segunda classe. Ao contrário: suplanta, em origem, a de procedência biológica, pelo seu maior teor de autodeterminação. Não será mesmo demais afirmar, tomadas em conta as grandes linhas evolutivas do direito de família, que a adoção prefigura a paternidade do futuro, por excelência enraizada no exercício da liberdade.³

No entanto, o instituto passou por longo percurso legislativo até que se assentasse com a regulação atual, alterações estas que se relacionam diretamente com o objeto da presente consulta. No Código Civil de 1916, a adoção foi originalmente abordada no art. 368, segundo o qual “só os maiores de 50 anos sem prole legítima ou legitimada podem adotar”. O art. 375 dispunha que a adoção seria feita por escritura pública, não se

¹ GOMES, Orlando. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, p. 340.

² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 966.

³ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 21, fev./2014.

admitindo condição ou termo e o art. 36, por sua vez, previa a limitação do parentesco ao adotante e adotado.

O art. 377, em sua redação original, estabelecia que a adoção produziria efeitos mesmo que sobreviessem filhos biológicos ao adotante, exceto se restasse provado que o filho estava concebido no momento da adoção. Em seguida, o art. 378 previa que os direitos e deveres resultantes do parentesco natural não se extinguiriam pela adoção, salvo o pátrio poder, que seria transferido do pai natural para o adotivo. Ou seja, à luz daquela codificação, mesmo realizada a adoção, ainda permaneciam os direitos e deveres decorrentes do parentesco biológico.

A legislação acerca do tema, com destaque aos dispositivos acima mencionados, demonstra que o instituto estava equivocadamente atrelado a uma ideia individualista, visando a permitir a continuidade da família àqueles impossibilitados de ter filhos biológicos, sem se considerar o caráter assistencial, social e afetivo da adoção.⁴ Nesse cenário, os filhos adotivos recebiam tratamento discriminatório em relação aos filhos biológicos, sem que lhes fossem conferidos direitos igualitários.

No âmbito do direito sucessório, o caráter discriminatório conferido à adoção não era diferente, o que ficava evidente pela ausência de direitos sucessórios do filho adotivo em relação aos parentes dos adotantes, decorrente da previsão contida no art. 376, bem como a partir do teor do art. 1.605 do Código Civil de 1916, segundo o qual, sobrevivendo filhos legítimos, caberia ao filho adotivo somente metade da herança cabível a cada um deles, nos seguintes termos:

Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

§ 1º Havendo filho legítimo, ou legitimado, só a metade do que a este couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358).

§ 2º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes a adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes.

Acerca do tema, no âmbito da vigência do Código Civil de 1916 em sua redação original, é pertinente reproduzir as considerações de Clóvis Bevilacqua, que, embora ainda atrelado à equivocada ideia de suprir a ausência de filhos biológicos, destaca também a

⁴ VELOSO, Zeno. Direito sucessório do filho adotivo (está revogado o § 2.º do art. 1.605 do CC?). In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Doutrinas essenciais*, vol. 4: família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 513-522.

importante função que desempenha a adoção, função esta desconsiderada pela legislação à época:

Não tendo as leis práticas regulado a adoção, e contra ela se tendo pronunciado alguns civilistas, não estava o instituto em florescência, nem se achavam bem definidos os seus contornos. Mas o Código fez bem em reerguê-lo, e dar-lhe feição acentuada, porque, na sociedade moderna, ele é chamado a desempenhar uma função valorosíssima. Não se trata, simplesmente, de se encontrar um continuador da família; nem, por outro lado, nós devemos arreacar de que pela adoção se possam perfilhar adúlteros e incestuosos. Se somente para esse fim servisse a adoção, já seria de alta valia o seu préstimo. O que é preciso, porém, salientar é a ação benéfica, social e individualmente falando, que a adoção pode exercer, na sua fase atual. Dando filhos a quem os não tem pela natureza, desenvolve sentimentos afetivos do mais puro quilate, e aumenta, na sociedade, o capital de afeto e de bondade, necessário a seu aperfeiçoamento moral; chamando para o aconchego da família e para as doçuras do bem estar filhos privados de arrimo ou de meios idôneos, aproveita e dirige capacidades que, de outro modo, corriam o risco de se perder, em prejuízo dos indivíduos e do grupo social, a que pertencem.⁵

A Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957, trouxe significativas alterações para o tema da adoção, entre as quais se destaca a alteração no art. 368 do Código Civil de 1916, que reduziu a idade que permitia a adoção, passando a ser autorizada para os maiores de 30 anos, e já tendo decorridos cinco anos do casamento na hipótese de adotantes casados. O art. 377 também foi consideravelmente alterado, passando a dispor que, “quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária”.

A nova redação dada ao art. 377 causou, à época, divergência na doutrina em relação aos aspectos sucessórios e à vigência do art. 1.605, §2º, do CC/1916, o que será apenas brevemente pontuado, já que não é o objeto da consulta. Como bem explica Zeno Veloso,⁶ a primeira corrente entendeu que, com a nova redação, o filho adotivo não mais participaria da sucessão do adotante caso este tivesse filhos biológicos, nascidos antes ou depois da adoção. Já a segunda corrente considerou a manutenção do art. 1.605, §2º, do CC/1916, havendo a exclusão da participação do adotante na sucessão apenas se no momento da adoção já houvesse filho biológico, opinião defendida por Zeno Veloso.

⁵ BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Imprenta. 1956, p. 270, vol. 3.

⁶ VELOSO, Zeno. Direito sucessório do filho adotivo (está revogado o § 2.º do art. 1.605 do CC?). In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Doutrinas essenciais*, vol. 4: família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 513-522.

Em 2 de junho de 1965, foi promulgada a Lei nº 4.655, responsável por criar a legitimação adotiva, que reconhecia ao adotado os mesmos direitos e deveres conferidos ao filho biológico, atentando-se às funções sociais da adoção, sem, contudo, grande repercussão prática.⁷ Em relação à sucessão hereditária, a nova legislação manteve a regra prevista no Código Civil de 1916, prevendo em seu art. 9º, *caput*, que “o legitimado adotiva (*sic*) tem os mesmos direitos e deveres do filho legítimo, salvo no caso de sucessão, se concorrer com filho legítimo superveniente à adoção (Cód. Civ. § 2º do art. 1.605)”, regra que, à época, foi corretamente criticada por Caio Mario, ao afirmar ser ilógico o sistema que concomitantemente estabelecia igualdade de direitos, mas restringia o direito sucessório.⁸ Ainda, no §1º estabelecia que “o vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou” e, no §2º, que “com a adoção, cessam os direitos e obrigações oriundos, da relação parentesco do adotado com a família de origem”.

Com a Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), foi dada a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 883 de 21/10/49: “Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições”, gerando discussão acerca de uma possível revogação dos arts. 377 e 1.605, § 2º, CC/16. O Supremo Tribunal Federal, contudo, entendeu pela ausência de revogação, sob o fundamento de que não seria possível conferir interpretação ampliativa ao dispositivo.⁹

O Código de Menores (Lei nº 6.697/79), por sua vez, revogou a Lei nº 4.655, passando a prever duas modalidades de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A adoção simples, em relação à qual o presente parecer possui enfoque, era regulada pelos arts. 27 e 28, destinada ao menor em situação irregular e dependendo de autorização judicial, mantendo-se o vínculo com os parentes consanguíneos e sem que fosse conferido igualdade de direitos ao filho adotivo. Já a adoção plena, de menor relevância para a resposta da presente consulta, tinha regulação pelos arts. 29 a 37 e, nesse caso, extinguíam-se os vínculos com os parentes biológicos, e o filho adotado passava a possuir os mesmos direitos e deveres do filho biológico.

Sendo assim, no caso da adoção simples, considerando que não havia ruptura do vínculo com os pais biológicos, eram eles que permaneciam constando como pais nas certidões

⁷ RIZZARDO, Arnaldo, 1942. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 6. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 124.

⁹ A título de exemplo: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AR 1811, Relator: Luiz Fux, Relator p/ Acórdão: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, publicado em 30/10/2014.

em resumo expedidas pela Serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, e não os pais adotivos.

Sobre a sucessão, no caso da adoção simples, aplicavam-se as regras do Código Civil de 1916, de maneira que o adotado seria o único herdeiro caso o adotante não houvesse filhos biológicos; sucederia metade do que coubesse aos filhos legítimos, supervenientes a adoção (art. 1.605, § 2º, do CC/1916); não herdaria em relação aos parentes do adotante (art. 376, CC/1916); não herdaria caso no momento da adoção o adotante tivesse filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos (art. 377, CC/1916) e herdaria em relação aos seus parentes consanguíneos (art. 378, CC/1916).

Já na adoção plena, os adotantes já passavam a constar como pais nas certidões em resumo e, quanto à sucessão, o adotado seria sucessor do adotante, em partes iguais, mesmo se já houvesse ou sobreviesse filho biológico, o que decorre do art. 37 do Código de Menores, segundo o qual “a adoção plena é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos, os quais estão equiparados os adotados, com os mesmos direitos e deveres” e, ainda, o adotado não teria direitos sucessórios em relação a seus parentes consanguíneos, eis que a adoção plena significava a ruptura dos vínculos com a família biológica.

Foi, então, apenas com a Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 227, que a igualdade entre os filhos se tornou a regra, passando, com acerto, a ser vedada qualquer discriminação ou tratamento desigual e afastando-se definitivamente a noção de que se trataria de recurso para a hipótese de impossibilidade de se terem filhos biológicos. O art. 227, § 6º, foi específico quanto à igualdade de direitos, ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Sobre o tema, convém pontuar os dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, que são específicos ao apontar a igualdade de direitos em relação aos filhos adotivos, inserida sem nenhuma dúvida pela Constituição Federal de 1988:

O filho adotivo não é um filho de segunda categoria e não pode sofrer discriminação em relação aos demais filhos. Com o Texto Magno, o adotado passou a ser sujeito de direitos, de todos os direitos reconhecidos ao filho biológico. A relação jurídica filiatória determinada pela adoção tem as mesmas qualificações e direitos reconhecidos aos filhos decorrentes do elo biológico.¹⁰

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 964.

Entre as mudanças ocasionadas pela norma constitucional, está a igualdade de direitos sucessórios na filiação por adoção, sem distinção, em que reside um dos objetos da presente consulta. Com a mudança, não havendo mais distinção entre adoção simples e plena, em qualquer hipótese o filho adotivo herda em quinhão igual ao biológico, mesmo que, no tempo da adoção, já houvesse ou sobreviesse filho biológico. É bom, então, que seja reforçado: com a Constituição de 1988, inexistente distinção de direitos conferidos ao filho biológico e ao adotivo, incluindo os direitos sucessórios, que antes apenas eram igualitários na adoção plena.

Após a Constituição de 1988, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 13 de julho de 1990, hoje responsável por regular a adoção de crianças e adolescentes, mas que, em razão do tema consulta, não necessita aqui de maior aprofundamento. Hoje, segundo as normas contidas nos arts. 1.618 e 1.619 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 12.010/09, a adoção de crianças e adolescentes é regida pelo ECA, enquanto a adoção de maiores de 18 anos submete-se às regras do Código Civil, aplicando-se, no que couber, as regras gerais do ECA.

É este, então, o breve panorama geral do instituto da adoção no direito brasileiro, que resultou, como apontado, na igualdade de direitos, inclusive sucessórios, entre os filhos adotivos e biológicos instituída pela Constituição Federal de 1988. Para que se responda à presente consulta, torna-se necessária, então, a análise sobre qual o momento deve ser considerado para determinar a produção dos efeitos da nova norma constitucional.

2.2. O marco temporal para produção dos efeitos da Constituição Federal de 1988

Se a Constituição Federal de 1988, com absoluto acerto, determinou a igualdade de direitos na filiação adotiva, deve ser delimitado como serão expedidas as certidões em resumo desde então, bem como qual o marco temporal para a aplicação dos efeitos sucessórios da nova norma constitucional. É dizer quem constará como pais nas certidões em resumo e, além disso, em quais situações será aplicado o art. 227, § 6º, CF/88, conferindo aos filhos adotivos igualdade de direitos, inclusive sucessórios, e em quais delas será aplicada a antiga norma, segundo a qual, no caso da adoção simples, não haveria igualdade de direitos?

Para fins de simplificação da questão, que não é de fácil resolução, adianta-se desde já a resposta da presente consulta: os efeitos da igualdade de direitos aos filhos adotivos

trazida pela Constituição Federal de 1988 aplicam-se a partir da vigência da nova norma constitucional. Desse modo, as certidões em resumo deverão ser expedidas incluindo-se os adotantes como pais, não os pais biológicos. Já sobre os direitos sucessórios, a igualdade de direitos será aplicada a todos os casos nos quais a sucessão foi aberta após a vigência da Constituição Federal de 1988.

Contudo, para chegar à resposta da consulta formulada, é necessário perpassar por alguns pontos fundamentais. Primeiramente, para que se responda acerca de como deverão ser expedidas as certidões em resumo após a CF/88 no caso de adoção simples, serão realizadas considerações sobre as regras de direito intertemporal das normas constitucionais, perpassando-se, em seguida, por entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema. Após, para que se estabeleça como se darão os direitos sucessórios no caso de adoção simples, serão brevemente repisadas as regras de direito intertemporal, em seguida, serão abordadas as normas de direito sucessório sobre a lei aplicável à sucessão e, por fim, serão analisados os posicionamentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, pontuando-se, é claro, também alguns entendimentos doutrinários sobre a tema. É o que se faz a seguir.

2.2.1. As certidões em resumo após a Constituição Federal de 1988

Como se sabe, a Constituição é consequência do poder constituinte originário e, como tal, prevalece em relação às demais leis, adquirindo condição de obra suprema, de maneira que, com a promulgação de uma nova Carta Magna, que possui incidência imediata, não mais vigoram as normas incompatíveis com aquela.¹¹ Não se desconhece, contudo, que a vigência de uma nova Constituição gera diversas consequências para o ordenamento jurídico, cabendo, então, à teoria da Constituição lidar com tais mudanças.¹²

Sobre as regras de direito intertemporal, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVI, estabeleceu que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. O direito adquirido e o ato jurídico perfeito comumente são utilizados na resposta ao tema objeto de consulta, pelo que se torna necessário realizar algumas considerações acerca dos conceitos de tais institutos.

Quanto ao direito adquirido, adotou-se a teoria subjetiva, considerando-se como tal “todo direito que seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 237-242.

¹² FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador. JusPodivm, 2017, p. 129.

tempo em que esse fato foi realizado, embora a ocasião de o fazer valer não se tenha apresentado antes do surgimento de uma lei nova sobre ele”.¹³ O ato jurídico perfeito, por sua vez, é aquele que, à luz de uma certa norma, possuía os elementos necessários para sua configuração, possuindo, então, aptidão para a produção de efeitos, distinguindo-se do direito adquirido por este decorrer diretamente da lei, enquanto aquele está de acordo com a lei, mas decorre da vontade.¹⁴

É relevante também que estejam claras as noções de retroatividade das normas, que se dividem em graus de retroatividade máxima, média e mínima. Em linhas gerais, a retroatividade de grau máximo, como bem explicado no voto proferido pelo Min. Moreira Alves na ADI 493, ocorre quando a nova norma produz efeitos na coisa julgada e nos fatos consumados, enquanto a retroatividade de grau médio ataca os efeitos pendentes dos atos anteriores e, por fim, a retroatividade de grau mínimo se a lei atinge somente os efeitos de atos anteriores, produzidos após a data da vigência. Em suas palavras:

Quanto à graduação por intensidade, as espécies de retroatividade são três: a máxima, a média e a mínima. Matos Peixoto, em notável artigo - “limite temporal da Lei” - publicado na Revista Jurídica da antiga Faculdade Nacional de Direito da Universidade do Brasil (vol. IX, págs. 9 a 47), assim as caracteriza:

Dá-se a retroatividade máxima (também chamada restitutória, porque em geral restitui as partes ao 'status quo ante'), quando a lei nova ataca a coisa julgada e os fatos consumados (transação, pagamento, prescrição). Tal é a decretal de Alexandre III que, em ódio à usura, mandou os credores restituírem os juros recebidos. A mesma categoria pertence a célebre lei francesa de 2 de novembro de 1793 (12 brumário do ano II), na parte em que anulou e mandou refazer as partilhas já julgadas, para os filhos naturais serem admitidos à herança dos pais, desde 14 de julho de 1789. A carta de 10 de novembro de 1937, artigo 95, parágrafo único, previa a aplicação da retroatividade máxima, porquanto dava ao Parlamento a atribuição de rever decisões judiciais, sem excetuar as passadas em julgado, que declarassem inconstitucional uma lei. A retroatividade é média quando a lei nova atinge os efeitos pendentes de ato jurídico verificados antes dela, exemplo: uma lei que limitasse a taxa de juros e fosse aplicada aos vencidos e não pagos. Enfim a retroatividade é mínima (também chamada temperada ou mitigada), quando a lei nova atinge apenas os efeitos dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entra em vigor. Tal é, no direito romano, a lei de Justiniano (C. 4,32, 'de usutis', 26, 2 e 27 pr.), que, corroborando disposições legislativas anteriores,

¹³ GABBA, Carlo Francesco. *Teoria della retroattività delle leggi*. 3. ed. Turim: Utet, 1891, p. 191, tradução nossa.

¹⁴ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador. JusPodivm, 2017, p. 511.

reduziu a taxa dos juros vencidos após a data da sua obrigatoriedade. Outro exemplo: o Decreto-Lei n. 22.626, de 7 de abril de 1933, que reduziu a taxa de juros e se aplicou, 'a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados (att. 3 a).¹⁵

Considerando, então, que as normas constitucionais possuem efeito imediato, a igualdade de direitos aos filhos adotivos, prevista pelo art. 227, §6º da CF/88, produz efeitos assim que promulgada a nova Constituição. Trata-se da retroatividade mínima, de maneira que a nova lei atinge, então, os efeitos das adoções, mesmo que tenham ocorrido antes da nova norma Constitucional. É que, como destrinchado no voto acima, mesmo que o ato tenha sido anterior, a nova lei atingirá os efeitos após a sua vigência.

Não há, com isso, violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito, eis que houve aperfeiçoamento do ato jurídico da adoção simples, o que, contudo, não significa que houve direito adquirido aos efeitos futuros ou que se prolongam no tempo, tampouco às regras sucessórias vigentes naquele momento. Carlos Maximiliano, em análise sobre o tema, aponta que os requisitos formais, a capacidade das partes, consentimento e demais requisitos regulam-se pela lei ao tempo da adoção, enquanto, por outro lado, regulam-se pela lei nova os efeitos da adoção, entre os quais estão incluídos os efeitos sucessórios. Em suas palavras:

Além do parentesco legítimo e do ilegítimo, existe o civil; decorre da adoção; regula-se pelos postulados imperantes ao tempo em que esta se efetua: quanto à forma da concessão ou aquisição, capacidade do adotante e do adotado, exigência do consentimento do outro cônjuge e demais requisitos. O conteúdo verdadeiro e próprio, ou os efeitos da adoção, os principais e essenciais, isto é, os concernentes às relações pessoais entre pai e filho adotivo, embora advindos de um contrato, regulam-se, como os casos de estado da pessoa, conforme a lei nova; pois não constituem direitos adquiridos. Os efeitos patrimoniais, direitos acessórios e eventuais, regem-se pelas normas da época da adoção, porque se alinham entre as consequências de um contrato. O mesmo se diga, e pela mesma razão, quanto à prerrogativa de conservar o nome do adotante. Os direitos hereditários, do ascendente ou do descendente, adotivo, obedecem à regra geral: disciplina-se a lei da época da abertura da sucessão. O estado de filho, ou de pai, adotivo, constitui direito adquirido; rege-se pelos preceitos vigentes quando se efetuou a adoção, ainda que sobrevenham outros em contrário. Ainda mesmo que este colimem abolir o instituto, deixarão de pé o parentesco civil estabelecido antes.¹⁶

¹⁵ Supremo Tribunal Federal. *ADI 493*, Relator(a): Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992.

¹⁶ MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955. p. 106.

Sobre o tema, cabe destacar também os ensinamentos de Sérgio Gischkow Pereira, que é enfático ao abordar que os efeitos da igualdade entre os filhos aplicam-se a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, o que não significa violação ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido, eis que tais institutos tratam apenas das condições e requisitos do ato. Em suas palavras:

Por sinal, Roubier, versando especificamente sobre a adoção (ob. cit., n. 79, p. 393), disserta que nela as partes não são livres para estabelecer como quiserem os efeitos jurídicos do ato. A vontade das partes age na formação do ato, mas não no pertinente aos efeitos, previstos inafastavelmente na lei; assim, se a lei modifica os efeitos da adoção, ela não modifica os efeitos de um contrato, mas os de um estatuto legal. (...) O caso é de efeito imediato e geral da lei nova, incidente sobre os efeitos jurídicos de um ato que ainda estão se produzindo. A eficácia imediata resguarda os efeitos que antecederam à lei, atingindo somente os posteriores, com o que se evita a retroação. É certo que o efeito imediato não pode contrariar a Constituição Federal quando esta protege o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Porém, estas categorias perdem sentido em se tratando de lei de estatuto legal, como já se viu. Se isto não bastasse, tem-se que: a) a proteção ao ato jurídico perfeito diz com as condições e requisitos que regeram a constituição do referido ato; ora, a igualdade dos adotivos nada tem a ver com tais condições e requisitos, mas sim com efeitos do ato em instante posterior; b) nem haveria como falar em um direito adquirido a ter permanentemente um filho em status inferior, como que uma parcela de filho, um pedaço de filho, um-terço ou um-quarto de filho e assim por diante (o que mostra os gravíssimos problemas éticos com que se depararam os que almejam sustentar a não extensão da igualdade constitucional às adoções precedentes)!¹⁷

Ou seja: a igualdade de direitos aos filhos adotivos, prevista no art. 227, §6º da CF/88 produz efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. A partir de tal data (05 de outubro de 1988), então, não há mais discriminação entre os filhos, de maneira que os efeitos incidentes a todas as adoções passam a ser os efeitos da adoção plena e, assim, o parentesco não mais se restringe ao adotante, encerrando-se também o vínculo com os parentes biológicos.

Chegando à resposta do primeiro ponto, isso significa, então, que em todas as certidões em resumo solicitadas a partir de 05 de outubro de 1988, data de vigência da nova norma constitucional, independentemente da quando se deu a adoção, são os adotantes que

¹⁷ PEREIRA, Sérgio Gischkow. A adoção e o direito intertemporal. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Doutrinas essenciais*, vol. IV: família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 845-846.

devem constar como pais e não os pais consanguíneos, eis que, a partir de então, rompeu-se o vínculo com os parentes biológicos. Quanto aos pais dos adotantes, que antes não possuíam vínculos e sequer constavam nas certidões de inteiro teor, estes deverão ser incluídos nas certidões, mas desde que seja solicitada a retificação do registro.

Sobre o tema, é importante mencionar o entendimento, com o qual não se alinha, do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.232.387, *em votação não unânime*. No caso, analisava-se a possibilidade de retificação da certidão de nascimento para que fossem incluídos os nomes dos avós adotivos da recorrente, tratando-se de adoção simples realizada antes da Constituição Federal de 1988.

Em voto vencido proferido pelo Min. Antônio Carlos Ferreira, com o qual aqui se coaduna, entendeu-se que a inclusão dos pais do adotante não significa desconstituição da adoção, que é um ato jurídico perfeito, mas sim aplicação imediata de alterações legislativas aos efeitos presentes e futuros do ato jurídico perfeito, o que decorre também da retroatividade mínima da norma constitucional, explorada anteriormente. Na oportunidade, destacou-se ainda que entender pela inaplicabilidade da atual norma aos casos pretéritos de adoção significaria tratamento diferenciado dentro da família, o que não se poderia admitir. Por esses fundamentos, conclui-se acertadamente pelo deferimento da inclusão do nome dos pais do adotante como avós na certidão de nascimento da adotada.

O voto vencedor, por outro lado, proferido pelo Min. Marco Buzzi, que não representa o entendimento aqui considerado o mais adequado, entendeu que, quando da adoção realizada no caso, o vínculo não se estendia à família do adotante, de forma que, em razão do momento em que realizada, não contou com a participação dos pais do adotante no ato adotivo. Assim, entendeu-se que a discussão não envolveria os efeitos da adoção, mas sim o modo pelo qual foi realizado, tratando-se, portanto, de ato jurídico perfeito impossível de modificação. Por isso, indeferiu-se o pedido de inclusão do nome dos pais do adotante como avós no assento de nascimento da recorrente.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na maioria dos casos sobre a matéria, decidiu no sentido exposto no julgado acima, pela impossibilidade de alteração do registro para incluir os pais do adotante se a adoção se deu antes da Constituição Federal de 1988.¹⁸

¹⁸ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0473.03.000461-7/001, Relator(a): Des.(a) Gouvêa Rios, 1ª Câmara Cível, julgamento em 23/11/2004, publicação da súmula em 17/12/2004; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0209.03.029531-2/001, Relator(a): Des.(a) Manuel Saramago, 6ª Câmara Cível, julgamento em 07/06/2005, publicação da súmula em 24/06/2005; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0145.07.401060-7/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª Câmara

No entanto, em outras situações,¹⁹ corretamente conclui-se pela possibilidade de alteração, entre as quais se destaca o Recurso de Apelação nº 1.0084.14.002398-1/001, no qual foram expostos os acertados fundamentos de que, após a nova norma constitucional, vigora a igualdade entre os filhos, sendo vedada qualquer discriminação.²⁰

Como adiantado, entende-se que, ao contrário do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça exposto em votação não unânime acima destacada, desde a Constituição Federal de 1988, não há mais distinção entre os filhos, de maneira que passam a ser aplicados a todas as adoções os efeitos da adoção plena. Isto é, mesmo tendo ocorrido adoção simples antes da nova ordem constitucional, nas certidões em resumo expedidas a partir de sua vigência, devem os adotantes constarem como pais no registro, assim como os pais dos adotantes como avós, caso requerida a retificação do registro. Nesse caso, não significa retroatividade das normas, pois apenas estão sendo aplicados os efeitos da nova lei aos fatos passados.

Por fim, pontua-se que, também considerando a igualdade de direitos, caso tenha sido lavrada escritura de adoção, mas sem averbação à época, sendo realizado, após a CF/88, pedido de averbação da adoção simples, esta deverá ser realizada com a inclusão dos pais adotivos. Assim, do mesmo modo, nas certidões em resumo expedidas, são os adotantes que passarão a constar como os pais.

2.2.2. Os direitos sucessórios

Em relação aos direitos sucessórios, para se chegar à resposta de tal ponto da presente consulta, já adiantada, é importante repisar brevemente as regras de direito

Cível, julgamento em 26/06/2008, publicação da súmula em 08/07/2008; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0223.12.000169-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, julgamento em 04/02/2014, publicação da súmula em 10/02/2014); Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0223.12.022285-4/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª Câmara Cível, julgamento em 08/05/2014, publicação da súmula em 23/05/2014; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0080.12.000862-0/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª Câmara Cível, julgamento em 11/06/2014, publicação da súmula em 16/06/2014; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0105.13.027864-8/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª Câmara Cível, julgamento em 01/09/2015, publicação da súmula em 15/09/2015; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0000.18.095612-0/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª Câmara Cível, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 03/05/2019; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0112.17.002598-8/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson, 19ª Câmara Cível, julgamento em 03/10/2019, publicação da súmula em 10/10/2019.

¹⁹ Convém destacar o entendimento proferido na Apelação Cível nº 1.0000.21.011194-4/001, na qual se concluiu que “a omissão no assento civil quanto à filiação biológica - antes disponibilizada em registros anteriores - revela, em princípio, mera adequação ao ordenamento jurídico atual” (Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0000.21.011194-4/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, julgamento em 08/04/2021, publicação da súmula em 15/04/2021).

²⁰ Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Apelação Cível 1.0084.14.002398-1/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª Câmara Cível, julgamento em 02/02/2016, publicação da súmula em 15/02/2016.

intertemporal aplicáveis às normas constitucionais, que também são de grande relevância para o questionamento acerca de como se darão os direitos sucessórios após a CF/88 no caso da adoção simples.

Conforme abordado em tópico anterior, em decorrência da retroatividade mínima, as normas constitucionais possuem efeito imediato, de maneira que a igualdade de direitos aos filhos adotivos, inclusive no que tange aos aspectos sucessórios, prevista no art. 227, §6º da CF/88, produz efeitos assim que promulgada a nova Constituição. Isso significa, como dito, que a nova lei atinge os efeitos das adoções simples, mesmo que tenham ocorrido antes da nova norma constitucional, o que inclui os direitos sucessórios aplicáveis.

Além disso, para que se chegue à resposta apresentada, é essencial assentar também sob qual norma será regida a sucessão. A resposta encontra-se prevista expressamente no art. 1.787, do Código Civil de 2002: “Regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo da abertura daquela” e estava prevista no art. 1.577 do Código Civil de 1916: “A capacidade para suceder é a do tempo da abertura da sucessão, que se regulará conforme a lei então em vigor”. Isso significa que, mesmo surgindo nova legislação no momento do inventário, por exemplo, esta não se aplicará em relação ao falecimento que se deu na vigência da lei anterior.²¹

A regra é decorrência do princípio da *saisine*, segundo o qual, aberta a sucessão, desde logo são transmitidos o domínio e a posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, havendo uma continuação da propriedade e da posse, sem que seja necessária a prática de nenhum ato do seu sucessor.²² Assim, até o exato momento do falecimento, era o autor da herança o sujeito das relações jurídicas e, no instante do óbito, os sujeitos passam a ser os herdeiros.²³ É o que está expresso no art. 1.784 do Código Civil, segundo o qual, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”.

Nesse cenário, se a Constituição possui vigência imediata, atingindo os efeitos das adoções pretéritas e, ainda, a lei reguladora da sucessão é definida pelo momento de sua abertura, aplicam-se as normas constitucionais às sucessões abertas após sua vigência, mesmo tendo a adoção ocorrido antes da nova norma constitucional. É a data do

²¹ RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 19.

²² OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952, p. 81-83.

²³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 6. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 28-30.

falecimento, assim, que delimitará se serão aplicadas ou não as regras trazidas na Constituição Federal de 1988.

Exatamente nessa linha, Paulo Nader corretamente afirma que “as dúvidas ficarão por conta da lei aplicável à época da morte, que rege a capacidade para suceder” e, continua, “a plena igualdade sucessória dos descendentes só ocorre a partir da vigência da Constituição de 1988. As sucessões abertas a partir de sua vigência seguem esses princípios de igualdade”.²⁴ É o mesmo que defende Sílvio de Salvo Venosa, para quem a plena igualdade sucessória também se aplica às sucessões abertas após a vigência da nova norma constitucional.²⁵

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, embora assentem que é a abertura da sucessão o momento responsável por fixar a norma jurídica norteadora da sucessão, concluem que, se o pai faleceu antes da Constituição Federal de 1988, mas o inventário apenas foi aberto posteriormente, mesmo assim aplicar-se-iam os novos efeitos sucessórios, em nome da igualdade entre os filhos.²⁶ Com a devida vênia, trata-se de posicionamento em relação ao qual não se alinha, eis que, como apontado, pela aplicação das regras de direito intertemporal, é a data da abertura da sucessão a responsável por definir a lei vigente e, conseqüentemente, aplicável ao caso.

Feitas tais considerações, é imprescindível que se analise o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que, nos cinco casos encontrados acerca do tema, entendeu-se que é a data do falecimento do adotante a responsável por determinar a norma sucessória aplicável, de maneira que, caso o seu falecimento tenha se dado após a vigência da Constituição Federal de 1988, o adotado, mesmo na antiga adoção simples, possui direitos sucessórios igualitários, o que não ocorrerá caso o falecimento do adotante tenha se dado antes da nova norma constitucional. Em três deles, discutia-se a sucessão do próprio adotante, enquanto em dois deles tratava-se sobre a sucessão do adotado.

²⁴ NADER, Paulo. *Curso de Direito civil: direito das sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, vol. 7: direito das sucessões. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 114-115.

²⁶ “Não sem um aceso debate, a decisão da Suprema Corte se firmou no sentido de que o filho adotado, cujo pai adotivo faleceu antes da Lex Legum, de 5 de outubro de 1988, não tem direito à herança. Não nos parece a melhor solução, na medida em que o Poder Constituinte originário funda uma nova ordem jurídica, aniquilando os direitos anteriormente existentes que sejam incompatíveis. Até porque o Poder Constituinte originário constitui o Estado em conformidade com os valores que se tornaram dominantes. Assim, com a regra da isonomia entre os filhos, inclusive no âmbito sucessório, parece-nos que, mesmo para as sucessões abertas antes do advento da Carta Magna, já incidiria a igualdade por ela proclamada como cláusula pétrea”. (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 117. VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, vol. 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 114-115).

O Recurso Extraordinário 162.350,²⁷ julgado em 1995 e o Recurso Extraordinário 163.167,²⁸ julgado em 1997, não geram problemas, eis que se analisava o direito à sucessão do próprio adotante. Em ambos os casos, o Supremo Tribunal Federal analisou situações nas quais o falecimento do adotante ocorreu antes da nova Carta Magna e entendeu que a capacidade de suceder é regulada pela lei ao tempo da abertura da sucessão, de maneira que aplicar o art. 227, § 6º da Constituição Federal, quando o falecimento se deu antes de sua vigência, implicaria inadmissível efeito retroativo da norma constitucional. Por esses fundamentos, nenhum dos recursos foram conhecidos.

O Recurso Extraordinário nº 196.434, por sua vez, tratava de direitos sucessórios entre o filho adotivo e os tios e, no caso, entendeu-se que não incidiriam os efeitos do art. 227, § 6º, assim como decidido no Agravo Interno nº 810.822.²⁹ No primeiro caso, Aurora do Amaral Carvalho adotou o Sr. Avelino Guedes Osório e, posteriormente, veio a falecer, tendo ambos os fatos ocorridos antes da Constituição de 1988. Como a adotante só possuía parentes consanguíneos colaterais, o filho adotivo foi chamado à sucessão. Após a Constituição de 1988, faleceu o filho adotivo, surgindo a controvérsia entre seus parentes consanguíneos e os parentes consanguíneos da adotante sobre quem seriam os sucessores.

O Min. Relator, Néri da Silveira, proferiu voto no qual argumentou que o novo texto constitucional não criaria direitos sucessórios entre o adotado e os parentes do adotante e, além disso, a adoção concretizada antes da Constituição de 1988 configuraria ato jurídico perfeito, de maneira que não se aplicaria o art. 227, § 6º, CF/88, devendo os parentes consanguíneos serem chamados à sucessão. O Min. Maurício Corrêa, relator para o acórdão, acompanhou o voto proferido pelo Min. Néri da Silveira, tal como o Min. Ilmar Galvão.

Em voto proferido pelo Min. Moreira Alves, acompanhado pelo Min. Sepúlveda Pertence, Min. Sydney Sanches, Min. Ellen Gracie e Min. Nelson Jobim, chegou-se à mesma conclusão, mas pelo fundamento de que a aplicação imediata na nova Constituição seria afastada pelo fato de que o falecimento da adotante ocorreu antes de sua promulgação,

²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 162350*, Relator: Octavio Gallotti, Primeira Turma, julgado em 22/08/1995, DJ 08-09-1995.

²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 163167*, Relator: Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 05/08/1997, DJ 31-10-1997.

²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE 810822* AgR, Relator: Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, publicado em 18-09-2018.

de forma que, com isso, extinguiram-se os direitos sucessórios. Como apontam os seguintes trechos:

A esse propósito, pelo simples fato de a adoção ter sido celebrada em data anterior à promulgação da Constituição de 1988 não se poderia afastar o exame do sentido do mencionado dispositivo constitucional, para resolver a questão sucessória em face da equiparação entre os filhos por ele determinado, uma vez que, se a morte de ambos só viesse a ocorrer depois da promulgação da atual Carta Magna, não se poderia falar em ato jurídico perfeito, certo como é que a Constituição, quando originária, se aplica de imediato, alcançando os efeitos futuros de fatos passados, independentemente, ao contrário do que ocorrer com a retroatividade média, ou máxima, de texto expresso que declara esse alcance.

No caso, porém, há uma circunstância que afasta essa aplicação imediata, qualquer que seja o alcance que se atribua a essa norma constitucional: a de a morte da adotante ter ocorrido antes da promulgação da Constituição de 1988.

Como acentua Eduardo Espínola, os efeitos da adoção simples são de duas naturezas: os pessoais e os patrimoniais. Os pessoais se consubstanciam em que o parentesco resultante da adoção se limita ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. Já os patrimoniais consistem na obrigação alimentar e na relação de sucessão. Ora, no caso, com a morte da adotante, não só se extinguiu o efeito patrimonial da adoção relativamente à obrigação alimentar, mas também o referente ao direito sucessório, uma vez que, quanto a esse, a herança foi transmitida ao adotado como herdeiro legítimo, exaurindo-se aí a relação de sucessão.³⁰

Foi proferido voto divergente pelo Min. Marco Aurélio, no qual concluiu que, falecendo o adotado após a Constituição de 1988, os sucessores seriam os parentes adotantes, por entender que a adoção “projetou-se no tempo”, sendo, assim, acompanhada pela nova norma constitucional. Por isso, compreendeu com acerto que, após o falecimento da adotante, manteve-se a condição de adotado e, após à vigência da Constituição de 1988, rompeu-se o vínculo do filho adotivo com os parentes biológicos, passando a usufruir dos benefícios trazidos pela nova norma.

Vale mencionar que a opção por se considerar a data do falecimento do adotante, na linha do que entendeu o Supremo Tribunal Federal, é também defendida por Maria Berenice Dias, nos seguintes termos:

³⁰ Supremo Tribunal Federal. *RE 196434*, Relator(a): Néri da Silveira, Relator(a) p/ Acórdão: Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2002, DJ 19-09-2003 PP-00021 EMENT VOL-02124-05 PP-00938.

A Constituição Federal veta qualquer designação discriminatória relativa à filiação de qualquer origem (CF 227 § 6º). Somente a partir desse marco é que foi assegurada aos filhos havidos por adoção a absoluta igualdade de direitos. Por se tratar da garantia de direito fundamental, ainda que a adoção tenha ocorrido antes da vigência do novo sistema jurídico, a equiparação foi automática. Falecido o adotante depois de 05.10.1988 (data da vigência da Constituição), ao adotado são assegurados os mesmos direitos sucessórios.³¹

Com a devida vênia, o entendimento vencedor do Supremo Tribunal Federal no caso acima, ao considerar a data de falecimento do adotante como marco, não se mostra o mais adequado. Na verdade, aos falecimentos ocorridos a partir da nova norma constitucional, passa a ser a regra a igualdade de direitos sucessórios, o rompimento com os parentes consanguíneos e a relação de parentesco com a família do adotante. Assim, no caso acima, a conclusão mais adequada seria de que, tendo em vista que o adotado (autor da herança) faleceu após a Constituição de 1988, são os parentes consanguíneos da adotante que deveriam ter sido chamados à sucessão, e não os parentes consanguíneos do adotado.

Na Ação Rescisória nº 1811,³² entre outros fundamentos de natureza processual, entendeu-se que, aberta a sucessão do adotante antes do advento da Carta de 1988, aplicar-se-ia o antigo tratamento diferenciado entre filhos legítimos e adotivos para fins sucessórios. Nesse caso, embora tenha se mencionado o Recurso Extraordinário nº 196.434, também não há maiores obstáculos, porquanto discutia-se o direito à sucessão do próprio adotante, sendo correto que se utilize a data de seu falecimento para verificação da incidência ou não das normas oriundas da Constituição Federal de 1988.

Já em relação ao Superior Tribunal de Justiça, foram localizados oito casos que trataram especificamente sobre o tema. Como se verá, os acórdãos apresentam modestas variações em suas fundamentações, mas chegam à acertada conclusão de que, se o falecimento daquele de cuja sucessão se trata – que pode ou não ser o adotante – se deu antes da Constituição Federal de 1988, não há igualdade de direitos, mas se ocorreu após a vigência, aplica-se a igualdade.

Em três hipóteses o Superior Tribunal de Justiça deparou-se com situações em que se discutia o direito à igualdade de direitos sucessórios em relação à sucessão do adotante,

³¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. n.p.

³² Supremo Tribunal Federal. *AR 1811*, Relator: Luiz Fux, Relator(a) p/ Acórdão: Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2014, publicado em 30/10/2014.

tendo seu falecimento ocorrido antes da vigência da nova Carta Magna. Em todas elas, entendeu-se que é a data de seu falecimento que determina a lei reguladora, de maneira que, antes da nova sistemática, introduzida pela atual Constituição Federal, o filho adotivo no caso da adoção simples não concorria na sucessão com igualdade em relação ao filho biológico.³³

Já na análise do Recurso Especial nº 260.079, discutia-se também o direito à sucessão do próprio adotante, mas seu falecimento havia ocorrido após a Constituição Federal de 1988. Assim, foi corretamente utilizada a data da abertura da sucessão para fins de verificar a lei vigente, tendo sido apontado que a nova Constituição não desconstitui a adoção realizada, bem como que é a lei em vigência na data do óbito que determina os efeitos da sucessão, razão pela qual deveria ser aplicada a igualdade de direitos sucessórios trazida pelo art. 227, § 6º, da CF/88.³⁴

A questão merece destaque, contudo, em relação aos casos em que não se discutia a sucessão do próprio adotante, nos quais o Superior Tribunal de Justiça considerou que seria a data do falecimento do autor da herança – seja ou não o adotante - a responsável por determinar a aplicação ou não da Constituição Federal de 1988. Trata-se de entendimento divergente do exposto pelo Supremo Tribunal Federal, mas que, na verdade, com a devida vênia, mostra-se o mais adequado, eis que representa a aplicação das normas vigentes quando da abertura da sucessão.

Tanto no Recurso Especial nº 1.477.498 quanto no Recurso Especial nº 1.116.751, discutia-se o direito à sucessão hereditária da avó biológica pela neta que, antes da CF/88, foi adotada por terceiros. Em ambos os casos, não foram mencionadas as datas de falecimento do adotante, tendo sido considerados os momentos de falecimento da avó biológica, de forma que, como tais falecimentos haviam ocorrido após a vigência da nova norma constitucional, entendeu-se que sua norma seria aplicável, afastando o direito à sucessão dos parentes biológicos.

No Recurso Especial nº 1.477.498, pontuou-se que o direito hereditário não é adquirido no momento da adoção, mas somente com o falecimento, eis que é neste momento que

³³ Superior Tribunal de Justiça. REsp 9.574/BA, Rel. Ministro Athos Carneiro, Quarta Turma, julgado em 04/08/1992, DJ 09/11/1992, p. 20377; Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag 62.330/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20/06/1995, DJ 04/09/1995, p. 27837; Superior Tribunal de Justiça. REsp 38.545/SP, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 16/12/1996, DJ 14/04/1997, p. 12735.

³⁴ “Decorrência lógica de tudo isso é que não há de se falar em direito adquirido, porquanto não oponível ao poder constituinte originário (inicial, ilimitado, autônomo e incondicional), além do que não se pode falar em direito adquirido a um tratamento discriminatório, notadamente se é ele expressamente repellido pela ordem jurídica” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 260.079/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 288).

se abre a sucessão. Sendo assim, não haveria direito adquirido à sucessão, exatamente porque rege-se pela lei vigente quando do falecimento. Com base nesses fundamentos, conclui-se, então, que os netos não possuiriam direito hereditário em relação à avó biológica, porquanto vigente a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 na data do óbito.³⁵

A ausência de direito adquirido à sucessão foi também utilizada como fundamento no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.751/SP, quando se adotou como fundamentos a retroatividade mínima, bem como a impossibilidade de constituição de vínculo de multiparentalidade, o que não seria objeto da demanda, nos seguintes termos:

Em primeiro lugar, (i) não existe direito adquirido à sucessão, como já apontado pelo tribunal estadual, assim como não há direito adquirido ao regime jurídico da adoção vigente ao tempo do ato. Em segundo lugar, (ii) ainda que se considere a adoção ato jurídico perfeito, entende-se ser possível a retroatividade mínima, também chamada eficácia imediata, das normas constitucionais que estabelecem a igualdade entre filhos adotivos e biológicos. Por fim, (iii) dar provimento à pretensão das recorrentes implicaria, considerando o atual direito de família, a constituição de vínculo de multiparentalidade, o que não é objeto da presente demanda.³⁶

Em voto-vista, proferido pela Min. Maria Isabel Gallotti, recorreu-se à teoria da retroatividade mínima ou mitigada das normas constitucionais, pontuando que a nova norma atinge os efeitos dos fatos prévios, ocorridos após a data da vigência, sendo este o caso da nova norma constitucional referente à adoção. Assim, concluiu que haveria “aplicação imediata do dispositivo constitucional, alcançando efeitos posteriores à Constituição de ato jurídico pretérito (retroatividade mínima)”, mas também considerando a data do falecimento da avó biológica.

No julgamento do Recurso Especial 1.503.922/MG, caso mais recente, houve adoção simples de dois primos em 1947. De acordo com as regras vigentes à época, apesar de o adotante ser o mesmo, os adotados não seriam considerados irmãos, pois a adoção só estabelecia relação de parentesco entre adotante e adotado. Em 2012, faleceu uma das

³⁵ Assim, tendo em vista que, com a adoção, ocorreu o completo desligamento do vínculo entre os adotados e a família biológica, é escorreita a decisão que excluiu os recorrentes da sucessão porquanto, na data da abertura, já não eram mais descendentes da avó biológica. Ademais, como já afirmado, reconhecer aos adotados sob a égide do Código Civil de 1916 o direito à herança dos ascendentes biológicos e dos ascendentes civis conspiraria contra o princípio da igualdade constitucionalmente assegurado (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1477498/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015).

³⁶ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1116751/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/09/2016, DJe 07/11/2016.

adotadas, razão pela qual o recorrido ajuizou a demanda pretendendo o reconhecimento de seu direito sucessório em relação à irmã adotiva, em igualdade com os irmãos consanguíneos. Na análise do caso, considerou-se que, tendo em vista que o falecimento se deu em 2012, seriam aplicados os efeitos da CF/88, sem se mencionar a data de falecimento do adotante, de forma que a irmã adotiva participaria da sucessão. Foi pontuado que a adoção simples é um ato jurídico perfeito, consumado e inviolável (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que não significa direito adquirido à herança, mas apenas, por exemplo, a impossibilidade de exigência de prática de novos atos, por não mais se admitir a adoção por escritura pública. Contudo, colocou-se que isso não significa direito adquirido à modalidade de sucessão, por se tratar de mera expectativa de direito condicionada à abertura da sucessão.³⁷

Já no Recurso Especial nº 1.150.025/BA, entendeu-se que a adotada teria direito à sucessão da irmã do adotante, falecida em 2006, amparando-se tão somente no argumento de que seu falecimento se deu após a CF/88 e, considerando que o direito à herança surge apenas quando da abertura da sucessão, deveriam ser aplicadas as normas vigentes naquele momento³⁸. Na hipótese, constou no acórdão que o adotante faleceu em 1979, ou seja, antes da Constituição Federal de 1988, o que significa que, caso fosse adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não deveriam ter sido aplicados os efeitos da igualdade sucessória. Entretanto, decidiu, com acerto, o Superior Tribunal de Justiça, pois deve ser analisada a data de falecimento daquele de cuja sucessão se trata e não a data de falecimento do adotante (salvo, é claro, quando se tratar de sua própria sucessão).

O enfoque dado aos casos acima citados pelo Superior Tribunal de Justiça mostra-se o mais adequado, porquanto representa o entendimento de que a norma constitucional produz efeitos tão logo promulgada, sendo dotada de retroatividade mínima, o que significa que os efeitos dos atos passados se sujeitam às novas regras. Sendo assim, para as sucessões abertas após a vigência da Constituição de 1988, será aplicada a igualdade de direitos aos filhos adotivos trazida pelo art. 227, §6º.

Caso se adotasse o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 196.434, com a devida vênia, chegar-se-ia à incorreta conclusão, nos Recursos Especiais nº 1.477.498 e nº 1.116.751, por exemplo, de que, tendo o adotante

³⁷ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1503922/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018.

³⁸ Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1150025/BA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017.

falecido antes da CF/88, os netos teriam direito à sucessão da avó biológica, mesmo que falecida após a CF/88. Por outro lado, se o adotante tivesse falecido após a CF/88, aplicar-se-iam seus efeitos, de maneira que, assim, os netos não teriam direito à sucessão da avó biológica, mas apenas porque o falecimento do adotante foi posterior. Este, contudo, não é o melhor entendimento, eis que é o falecimento da autora da herança – ou seja, da avó biológica, nos casos acima – que deve definir a norma incidente.

Então, para que não reste nenhuma dúvida, após a Constituição Federal de 1988, tem-se a igualdade de direitos em relação aos filhos adotivos, de maneira que, desde sua promulgação, aplicam-se a todas as adoções os efeitos da adoção plena. Entre eles, está a regra de que os adotantes devem constar nas certidões em resumo como pais e, desde que requerida a retificação do registro civil, os pais dos adotantes devem constar como avós.

No aspecto sucessório, se, na adoção simples, o falecimento se deu antes da promulgação da nova norma constitucional, não haverá igualdade sucessória em relação ao filho adotivo, de maneira que, como antes previsto, sucederá em relação aos parentes consanguíneos; não sucederá em relação aos parentes do adotante; será o único sucessor caso o adotante não houvesse filhos biológicos; sucederá metade do que coubesse aos filhos legítimos, supervenientes à adoção; não sucederá caso, no momento da adoção, houvesse filhos denominados à época como legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos, pela interpretação conferida ao art. 377, CC/16.

Por outro lado, se o falecimento se deu após a Constituição Federal de 1988, será aplicada a nova norma, de maneira que o filho adotivo sucederá em igualdade em relação ao filho biológico, sucederá em relação aos parentes do adotante e não sucederá em relação à família biológica. Ou seja: é a data de falecimento portanto, que determinará os direitos sucessórios do filho adotivo.

3. Conclusão

Diante do exposto, responde-se que, a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05 de outubro de 1988), aplicam-se os efeitos da adoção plena.

Sendo assim, para as certidões em resumo solicitadas a partir de 05 de outubro de 1988, data da vigência da Constituição Federal de 1988, independentemente de quando se deu a adoção, deve constar o nome dos adotantes como pais, não dos pais biológicos, e dos

pais dos adotantes como avós, neste último caso, desde que requerida a retificação do registro civil.

Em relação às normas sucessórias, é a data do falecimento do autor da herança – e não do adotante, salvo quando se tratar de sua sucessão – que determina a aplicação ou não da igualdade sucessória aos filhos adotivos trazida pelo art. 227, § 6º, da Constituição Federal de 1988. Se o falecimento se deu antes da promulgação da CF/88 (05 de outubro de 1988), não se aplica a nova norma, inexistindo igualdade sucessória no caso da adoção simples. Se o falecimento se deu após a promulgação da CF/88, aplica-se a nova norma, havendo igualdade sucessória ampla em relação aos filhos adotivos.

Referências

- BEVILAQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil*, vol. 3. 11. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1956.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual das sucessões*. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: sucessões*. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador. JusPodivm, 2017.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. Salvador. JusPodivm, 2017.
- GABBA, Carlo Francesco. *Teoria della retroattività delle leggi*. 3. ed. Turim: UTET, 1891.
- GOMES, Orlando. *Direito de família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Direito intertemporal ou teoria da retroatividade das leis*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.
- MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NADER, Paulo. *Curso de direito civil: direito das sucessões*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- OLIVEIRA, Arthur Vasco Itabaiana de. *Tratado de direito das sucessões*. São Paulo: Max Limonad, 1952.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 6. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*, vol. 6. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- PEREIRA, Sérgio Gischkow. A adoção e o direito intertemporal. In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Doutrinas essenciais*, vol. IV: família e sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- RIZZARDO, Arnaldo, 1942. *Direito de família*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Direito das sucessões*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- VELOSO, Zeno. Direito sucessório do filho adotivo (está revogado o § 2.º do art. 1.605 do CC?). In: CAHALI, Yussef Said; CAHALI, Francisco José (Org.). *Doutrinas essenciais*, vol. 4: família e

sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*, vol. 7: direito das sucessões. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 21, fev./2014.

Como citar:

CAPUTE, Vitória de Castro; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Adoção simples: conteúdo da certidão em resumo e efeitos sucessórios a partir da Constituição Federal de 1988. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 12, n. 3, 2023. Disponível em: < <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc>>. Data de acesso.



civilistica.com

Recebido em:
26.8.2023